

Diário Oficial



Município de Monte Azul Paulista

Terça-feira, 02 de agosto de 2022

Ano X | Edição nº 977B



MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

Poder Legislativo	3
Atos Oficiais	3
Leis	3



PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Leis

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA****"Palácio 8 de Março"**

Rua Cel. João Manoel, n.º 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n.º 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.brEmail : secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br**Estado de São Paulo - Brasil****LEI 2.414 DE 29 DE JULHO DE 2022**

Dispõe a sobre o abate de animais de espécies nocivas, nos termos do art. 3º, § 2º e art. 8º, parágrafo único da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências e o art. 37, Inciso IV, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei dos Crimes Ambientais, no Município de Monte Azul Paulista e dá outras providências.

MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO, Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, em conformidade ao art. 251 do Regimento Interno combinado com o art. 66 da Constituição Federal;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Esta Lei tem a finalidade de regulamentar o controle e manejo do Lebrão Europeu (*Lepus europaeus*) no município.

ARTIGO 2º - Para efeitos dessa Lei, considera-se fauna sinantrópica nociva aquela que interage de forma negativa com a população humana, causando-lhe transtornos significativos de ordem econômica ou ambiental, ou que represente riscos à saúde pública.

ARTIGO 3º - O estudo, manejo ou controle da fauna sinantrópica nociva, previstos em programas de âmbito nacional desenvolvidos pelos órgãos federais da Saúde e da Agricultura, bem como pelos órgãos a eles vinculados, serão analisados e autorizados DIFAP ou pelas Superintendências do Ibama nos estados, de acordo com a regulamentação específica vigente.

§ 1º - Observada a legislação e as demais regulamentações vigentes, são espécies passíveis de controle por órgãos de governo da Saúde, da Agricultura e do Meio Ambiente, sem a necessidade de autorização por parte do IBAMA:

I - Espécies exóticas invasoras comprovadamente nocivas à agricultura, pecuária, saúde pública e ao meio ambiente, especificamente a *Lepus europaeus*.

ARTIGO 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Monte Azul Paulista/SP, 29 de julho de 2022.

MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO
Presidente